

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.457, DE 2025

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para incluir entre as competências da União, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), a de fiscalizar o respeito à reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relator: Deputado ALFREDINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.457, de 2025, de autoria da Deputada Denise Pessoa, propõe a alteração da Lei nº 13.667, de 2018, visando conferir à União a atribuição de fiscalizar a efetividade da reserva de vagas de emprego destinadas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), bem como fornecer informações periódicas aos municípios acerca dessa destinação e contratação.

Em sua justificação, a autora sustenta que, embora a Lei já estabeleça uma reserva de 10% das vagas do SINE, a ausência de mecanismos de controle e fiscalização por parte da União torna a norma de baixa efetividade, prejudicando a autonomia econômica e o rompimento do ciclo de violência das mulheres atingidas.

O Projeto foi distribuído para análise de mérito nas Comissões de Trabalho (CTRAB), de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e não possui proposições apensadas.



Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição tramita em caráter ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à política de emprego, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei (PL) nº 4.457, de 2025, objetiva aprimorar a fiscalização da reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do SINE, fortalecendo a atuação da União no monitoramento dessa política pública. Trata-se de iniciativa legislativa meritória e oportuna, destinada a colmatar uma importante lacuna normativa nas relações de trabalho no país.

A importância da medida se coaduna com os princípios basilares da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece a necessidade de integração de políticas públicas para garantir a autonomia econômica das mulheres em situação de violência, elemento crucial para a efetividade da proteção integral preconizada pelo diploma legal.

É importante destacar, também, que, no âmbito das relações trabalhistas, a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da violência e assédio no mundo do trabalho, dispõe, em seu artigo art. 10, alínea f, que seus Estados-membros devem adotar medidas apropriadas para reconhecer os efeitos da violência doméstica e, na medida do possível, mitigar os seus impactos no âmbito das relações de trabalho. Ao ratificar tal Convenção¹, o Estado brasileiro reafirmou seu compromisso

¹ Referida Convenção encontra-se em fase de aprovação legislativa neste Parlamento, conforme MSC nº 86, de 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351227>>.



internacional com a igualdade de gênero e a eliminação da violência contra a mulher.

Além disso, é imperativo observar que o Estado brasileiro possui compromissos internacionais decorrentes das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a qual tem enfatizado que a mera previsão legal de proteção não é suficiente. Para além disso, é dever do Estado adotar mecanismos de fiscalização e implementação de políticas que garantam a eficácia dos direitos fundamentais das mulheres, sob pena de responsabilização por omissão estatal frente à violência doméstica².

Nesses termos, ao incluir no art. 7º da Lei nº 13.667, de 2018, a competência para a fiscalização da política pública de reserva de vagas, o presente Projeto garante que a União exerça seu papel regulador e coordenador do SINE, superando a ineficiência que atualmente reduz a reserva de 10% das vagas a uma norma meramente formal. Cabe ressaltar, ainda, que a obrigatoriedade de fornecimento periódico de dados aos municípios que aderem ao SINE possibilitará um monitoramento preciso do número de mulheres vítimas de violência efetivamente contratadas, permitindo a correção de rumos e o aprimoramento da política pública.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.457, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALFREDINHO
Relator

² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01, Caso 12.051:** Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). Washington, D.C.: OEA, 4 abr. 2001. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil12.051.htm> >. Acesso em: 08 jun. 2026.

